



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL  
PROCESSO Nº 0021984-04.2009.815.0011.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Suscitante** : *Juízo da Vara da Infância e Juventude de Campina Grande.*  
**Suscitado** : *Juízo da 2ª Vara de Família de Campina Grande.*  
**Autora** : *Francisca Pereira da Silva.*  
**Advogado** : *Admilson Villarim Filho.*

---

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA  
CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA E  
RESPONSABILIDADE DE MENOR AJUIZADA  
POR AVÓ PATERNA. CRIANÇA  
DEVIDAMENTE ASSISTIDA. AUSÊNCIA DE  
SITUAÇÃO DE RISCO. COMPETÊNCIA DO  
JUIZ DA VARA DE FAMÍLIA. PRECEDENTES  
DESTA CORTE JULGADORA.  
APLICABILIDADE DO ART. 120, PARÁGRAFO  
ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

- No caso concreto, a menor não se encontra em situação de risco, tendo em vista que, conforme se depreende da própria peça inaugural, não obstante o abandono por parte dos seus genitores, aquele se encontra sob os cuidados de sua avó paterna, recebendo toda a assistência necessária para seu desenvolvimento e bem-estar.

- Logo, não há que se falar na incidência das hipóteses previstas nos arts. 98 e 148, parágrafo único, "a", da Lei nº 8.069/1990, não se vinculando, assim, a solução do litígio à Vara da Infância e Juventude.

- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara de Família.

Vistos.

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência Cível** suscitado pelo **Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande** em face do **Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande**, nos autos da **Ação de Guarda de Menor**.

A ação em comento fora proposta por **Francisca Pereira da Silva**, avó paterna da menor **Paloma Radija Pereira Quirino**, em face dos genitores desta, **Paulo César Pereira** e **Maria Rosimere Quirino da Penha**, aduzindo, em síntese que a infante está sob seus cuidados, não obtendo notícias do paradeiro da mãe e do pai, motivo pelo qual requer a regulamentação da guarda em comento.

O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara de Família de Campina Grande (fls. 09), sendo posteriormente remetido à Vara da Infância e Juventude da mesma Comarca (fls. 15), após determinação do juízo originário, fundamentando o envio nos termos da motivação apresentada pelo parecer ministerial de fls. 10/12.

Após certo trâmite instrutório, o juízo da Vara da Infância e Juventude suscitou o presente conflito (fls. 76/77), asseverando que *“a menor encontra-se na companhia e guarda fática da postulante, desde os dois anos de vida, recebendo todos os cuidados necessários para viver dignamente, sem passar por situação de risco ou perigo a sua vida e integridade quer física quer moral”*. Diante desse cenário, afirmou não existir hipótese contida no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Instada, a Procuradoria de Justiça opinou pela procedência do conflito de competência, entendendo que o juízo da 2ª Vara de Família é o competente para o processamento e julgamento da demanda.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A discussão dos autos objetiva perquirir a respeito da competência para processar e julgar a Ação de Guarda de Menor promovida pela avó da infante em face de seus genitores, de forma que se determine se a mencionada atribuição está inserida na seara da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande ou na Vara da Infância e Juventude da mesma localidade.

Vejamos, pois, o que preconiza o art. 148, “a”, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

*“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:*

*(...)*

*Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude*

**para o fim de:**

a) **conhecer de pedidos de guarda e tutela**”;  
(grifo nosso).

Da leitura do dispositivo acima colacionado, verifica-se que a Vara da Infância e Juventude é competente para processar e julgar as questões de guarda e tutela de crianças ou de adolescentes, nas hipóteses em que estes se encontram em situação risco.

Neste pensar, é de se destacar, ainda, o que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) em seu do art. 98, “*in litteris*”:

**“Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:**  
***I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;***  
***II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;***  
***III - em razão de sua conduta*”.** (grifo nosso).

No mesmo sentido, a LOJE – Lei Complementar 96/2010 – ao tratar das Varas Especializadas, consigna em sua Subseção IX, por meio do artigo 172 que:

**“Art. 172. Compete a Vara de Infância e Juventude, nos termos do art. 98 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990:**

***I – conhecer de pedidos de guarda e tutela;***  
***(...)*”.** (grifo nosso).

Logo, reitero que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente forem ameaçados ou violados, impondo situação de risco ao infante, sendo, nestes casos, competente a Vara da Infância e Juventude para processar e julgar os respectivos litígios.

Neste trilhar de ideias, em caso como o dos autos, para se determinar a competência para processar e julgar a demanda, deverá ser analisado se o menor está, ou não, em situação de risco.

Na hipótese vertente, contudo, vislumbro que a menor não se encontra em situação de risco, tendo em vista que, conforme se depreende da própria peça inaugural, não obstante o possível abandono por parte dos seus genitores, aquela se encontra sob os cuidados de sua avó paterna, recebendo toda a assistência necessária para seu desenvolvimento e bem-estar.

Como bem destacado pelo juízo suscitante: “*a menor encontra-se na companhia e guarda fática da postulante, desde os dois anos de vida, recebendo todos os cuidados necessários para viver dignamente, sem passar*

*por situação de risco ou perigo a sua vida e integridade quer física quer moral” (fls. 76).*

Tal situação foi bem ressaltada ainda pelo parecer ministerial, de lavra da Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, a qual aduziu que a criança em questão se encontra sob a guarda de fato da avó paterna.

Logo, não há que se falar na incidência das hipóteses previstas nos arts. 98 e 148, parágrafo único, “a”, da Lei nº 8.069/1990, não se vinculando, assim, a solução do litígio à Vara da Infância e Juventude.

A respeito da matéria, esta Egrégia Corte Julgadora, por reiteradas vezes, já firmara o seguinte posicionamento:

**“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. AJUIZAMENTO PELO AVÔ PATERNO. ASSISTÊNCIA A MENOR DESDE O NASCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO. Competência do juízo da vara de família (5ª vara de família. Juízo suscitante). Inexistindo nos autos as situações de risco necessárias para atribuir à vara da infância e juventude a competência para julgar a ação de guarda, outra alternativa não há, senão conhecer do conflito para decretar como competente o juízo de direito da 5ª vara de família da Comarca da capital” (TJPB. CNC 200.2009.039072-1/001. Rel. Des. João Alves da Silva. J. em 24/01/2012).(grifo nosso).**

**“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Guarda de menor. Ausência de uma das situações de risco previstas no art. 98, do ECA. Competência da 3ª Vara de Monteiro, ora suscitado. Havendo litígio entre os pais ou entre estes e terceiros, a ação de guarda de menores não deve ser processada perante o juízo da infância e da juventude, ora suscitante”. (TJPB; CNC 024.2011.000.038-7/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 15/02/2013; Pág. 12). (grifo nosso).**

**“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. CRIANÇAS QUE SE ENCONTRAM SOB A GUARDA DA AVÓ MATERNA. INEXISTÊNCIA DE ESTADO DE RISCO OU ABANDONO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 98 E 148, AMBOS DA LEI Nº 8.069/1990. COMPETÊNCIA DE VARA CÍVEL OU DE FAMÍLIA. Conflito conhecido, para declarar competente o juízo suscitado. Não estando a menor em situação de risco ou de abandono, a competência para apreciar o feito**

*não é da vara especializada, ou seja, infância e juventude, mas sim, de Vara Cível ou de vara de família. Encontrando-se as crianças sob a posse da avó materna que as mantêm sob seus cuidados desde o nascimento, fácil constatar que a contenda é atinente ao direito de família, sendo competente, assim, as varas cíveis ou de família, para a solução do litígio” (TJPB. CNC 075.2010.002058-7/001. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. J. em 30/01/2012). (grifo nosso).*

Outrossim, a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba estabelece em seu art. 168, IV, “*in verbis*”:

*“Art. 168. Compete a Vara de Família processar e julgar:*

*IV - as ações relativas a direitos e deveres de cônjuges ou companheiros e de pais, tutores ou curadores para com seus filhos, tutelados ou curatelados, respectivamente(...)”*

Portanto, em estrita consonância com o parecer ministerial, vislumbro que a competência para processar e julgar o feito em disceptação é do **Juízo 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande**.

Por fim, ressalto que o art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir, de plano, o conflito de competência, com base em jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, senão vejamos:

*“Art. 120, parágrafo único, CPC. “Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente”.*

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, **CONHEÇO DO PRESENTE CONFLITO**, julgando-o de plano, para, em conformidade com o parecer ministerial, declarar competente o **JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE** para processar e julgar a demanda.

**P.I.**

João Pessoa, 10 de outubro de 2014.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**